XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALENA JACOB CHAVES

SILVIA GABRIELE CORREA TAVARES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-836-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Questionar sobre o futuro do trabalho é algo inerente às relações de trabalho e, por consequência, ao próprio Direito do Trabalho, em razão da grande dinâmica envolvida em todas as questões sociais. A sensação de quem vive o presente é a de que a vida, agora, apresenta caminhos tortuosos e que não temos respostas prontas e fáceis a todos os problemas sociais que se apresentam. Porém, tal sensação não é de exclusividade do presente, uma vez que sempre se repetiu ao longo da História. Sociedades são, naturalmente, eivadas por conflitos e isto não seria diferente quando tratamos de relações altamente complexas e dinâmicas como as de trabalho tem a capacidade de ser.

O Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", ocorrido no dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, não fugiu a explicitar essas questões. Os interessantes artigos, por mais diversos que fossem em temáticas, demonstravam, em suma, uma clara preocupação com o nosso futuro enquanto sociedade que depende do Trabalho e com as recentes reformas na normatização trabalhista brasileira.

Esta XXVIII edição do CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI foi sediada em Belém, Estado do Pará, e uma dentre as tantas peculiaridades sensíveis à Região Norte foi destacada pelos artigos que tratam do Trabalho Escravo Contemporâneo. Discutiu-se o cenário da exploração desta forma perversa de trabalho e sobre as maneiras que Estado e sociedade tem encontrado – e, muitas vezes, falhado – para combatê-la. Concluiu-se, inclusive, que as condições de vida de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil de hoje, são muito piores do que as daqueles institucionalmente escravizados até 1888: estes, à época, eram tratados com maior cuidado, não pela condição de serem humanos, mas porque eram considerados mercadorias com valor econômico. Hoje, como destaca diversos artigos, há trabalhadores submetidos ao labor em condições análogas a de escravo e sendo considerado descartável no mundo. Outro assunto também muito relevante à Região Norte é o de Migrações. Ficou destacada a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa migrante, em especial as que migram de forma clandestina. Estas são especialmente exploradas pelo mercado em função de sua situação de necessidade, dentro de um território que não lhes acolheu formalmente.

Além disso, a maioria dos artigos desta seção tratam de um tema muito valioso para todo o território brasileiro: o Meio Ambiente do Trabalho. O Brasil figura nas maiores colocações

dentre os países em que mais se há ocorrências de acidentes e doenças do trabalho e apenas este fato já torna este estudo muito importante. A discussão sobre os parâmetros para cálculos de danos extrapatrimoniais, criados pela Lei 13.467/2017, foi debatida para destacar a inconstitucionalidade do conteúdo desta norma, uma vez que cria condições de desigualdade entre trabalhadores que tenham sofrido ofensas extrapatrimoniais ou morais. Também na perspectiva do Meio Ambiente do Trabalho, discutiu-se o direito à desconexão e o direito à realização do projeto de vida dos trabalhadores, lembrando-nos a importância de, um dia, ter havido a primeira limitação de jornada e o porquê disto: trabalhadores são pessoas humanas e não objetos que podem ser controlados quando vinculados a um contrato de trabalho. São, portanto, autônomos e tem direito a ter sua vida privada, longe e descolada da relação de trabalho e da subordinação que dela surge.

Temas: Processo, Tecnologia e novas formas de trabalho, Meio Ambiente do Trabalho, Trabalho Escravo Contemporâneo, Flexibilização, Terceirização, Direitos Fundamentais, Migração e Grupos Vulneráveis.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Silvia Gabriele Correa Tavares

Valena Jacob Chaves Mesquita - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS DE APRECIAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DO ARTIGO 223-G DA CLT APÓS A REFORMA TRABALHISTA

CONSTITUTIONALITY'S ANALYSIS OF THE CRITERIA FOR MORAL DAMAGES IN 223-G ARTICLE OF CLT AFTER THE LABOR REFORM

Silvia Gabriele Correa Tavares [1]
Adalberto Fernandes Sá Junior [2]

Resumo

É possível defender a constitucionalidade do novo artigo 223-G da CLT que fixou o salário contratual do ofendido como base de cálculo para a indenização por danos extrapatrimoniais? Oriundo da Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, no Brasil, o mencionado artigo leva-nos a questionar se é juridicamente adequado impor limites aos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais. Analisando-se o conteúdo do artigo 223-G da CLT, bem como suas possíveis defesas e objeções, em comparação com as normas da Constituição da República de 1988, conclui-se pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Palavras-chave: Danos extrapatrimoniais, Indenização, Artigo 223-g da clt, Reforma trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

Is it possible to sustain the constitutionality of the CLT's recent 223-G article that has set the employee's contractual wage as the basis for calculating the compensation value for moral damages? As a result of the brazilian's Labor Reform of 2017, said article lead us to question whether it is legally suitable to impose limits to the moral damages' amount. By analysing the article 223-G's content, as well as its potential defences and objections, in comparison with the Republic's Constitution of 1988, it is concluded that the article is unconstitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral damages, Compensation value, Clt's 223-g article, Labor reform

---

[1] Doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

[2] Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

1. INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E METODOLOGIA

O debate sobre como definir o valor da indenização por dano moral, imaterial ou extrapatrimonial não é recente. Argumentos vem sendo construídos, há muitos anos, em torno da fixação de critérios, métodos e limites, pela doutrina, pela jurisprudência ou mesmo até por dispositivos legais. A Reforma Trabalhista, realizada no Brasil, em 2017, redefiniu – com uma rapidez peculiar, em apenas 202 dias de tramitação – mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre alterações e revogações. Um deles, no artigo 223-G, diz respeito aos danos extrapatrimoniais, fixando critérios para sua análise e, também, limites para os valores das indenizações.

Para compreendermos as novidades trazidas pela Reforma Trabalhista, com o artigo 223-G da CLT, imaginemos que os trabalhadores A e B são atingidos por uma explosão em seu local de trabalho e, como consequência, ambos sofrem idêntica amputação da perna direita. O trabalhador A tinha como salário contratual o valor de R$3.000,00. O trabalhador B, R$6.000,00. Se o caso constituir uma ofensa de natureza grave, o trabalhador A terá direito de receber até R$60.000,00 e B até R$120.000,00 a título de indenização por danos extrapatrimoniais. Se o caso constituir uma ofensa de natureza gravíssima, o trabalhador A terá direito de receber até R$150.000,00 e B, R$300.000,00.

Por mais injusto e não isonômico que pareça, esse é o raciocínio mais adequado a ser aplicado ao caso concreto quando nos orientamos pelas disposições do novo artigo 223-G da CLT. A diferença desses valores existe unicamente por um motivo: a nova fixação de limites aos valores das indenizações por danos extrapatrimoniais, trazida pela Reforma Trabalhista. Ao permitir o tratamento diferente entre empregados que recebam salários diferentes, seria essa disposição, então, constitucional?

Para responder a essa pergunta, foram utilizados, neste artigo, os métodos de pesquisa descritiva e explicativa, com o objetivo de analisar o conteúdo, além dos argumentos de defesa e de objeção do artigo 223-G da CLT, por meio do estudo de normas constitucionais e de pesquisa bibliográfica relacionadas ao tema.

2. EXTRAINDO O CONTEÚDO DO ARTIGO 223-G DA CLT

O novo artigo 223-G da CLT fez ressurgir a discussão sobre ser constitucional ou não a fixação de limites para os valores de indenizações por danos morais ou extrapatrimoniais. Vejamos o que diz a redação de seu parágrafo 1º.:

> §1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
> IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017a).

Este parágrafo 1º foi objeto de alteração pela Medida Provisória nº 808/2017, a qual dispôs um sistema, aparentemente, não tão ofensivo quanto o original, mas ainda bastante discutível:

> § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação
> I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
> II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
> III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
> IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017b).

A MP nº 808/2017, assim como a redação original do artigo 223-G, não estabeleceu nenhum critério para definir no que consistiriam as referidas naturezas leve, média, grave e gravíssima. Aparentemente, a definição depende de cada caso e compete ao livre arbítrio de cada magistrada e magistrado. Mesmo que tal previsão existisse, restaria bastante difícil sua aplicação ao caso concreto, dada a grande dificuldade de alocar tão objetivamente o valor dos danos extrapatrimoniais.

Por outro lado, a MP nº 808/2017 deu destaque à mudança dos parâmetros para a fixação da indenização por danos extrapatrimoniais. Importante destacar que o critério, moralmente, apresentou melhoria – pelo menos aparentemente – em relação à redação original do §1º do artigo 223-G, retirando a concepção de que o dano do trabalhador tem valor com base em quanto ele recebe com seu salário contratual.

Contudo, a MP optou por manter a fixação *a priori* dos valores dos danos extrapatrimoniais. Mesmo que tenha utilizado critério que não monetiza o valor do dano moral de cada trabalhador com base em seu salário contratual, não deixa de ser ofensiva à sua dignidade enquanto pessoa humana a prefixação objetiva de quanto pode valer, no máximo, o dano extrapatrimonial que ele sofreu. Utilizar o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social também coloca preço na sua vida e na sua integridade física, impedindo que cada caso concreto seja tratado conforme suas peculiaridades.

Porém, considerando que a MP nº 808/2017 perdeu vigência em 23 de abril de 2018, voltamos ao sistema original previsto pela Lei 13.467/2017, que limita a indenização por danos extrapatrimoniais com base no último salário contratual do ofendido.

Voltando ao artigo 223-G, agora em seus demais parágrafos, observamos que ele traz também positivações importantes de serem apontadas:

> § 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.
> § 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização (BRASIL, 2017a).

Apesar da MP nº 808/2017 não estar mais vigente, cito a redação do §3º por ela alterada, além dos §§4º e 5º adicionados ao artigo 223-G da CLT:

> § 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.
> § 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.
> § 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte (BRASIL, 2017b).

A redação original do §3º do artigo 223-G gera muitas dúvidas e, principalmente, críticas, por demonstrar tão pequena atenção do legislador às consequências do texto. Como discutir a reincidência entre partes, idênticas ou quaisquer que sejam, se, por exemplo, o dano extrapatrimonial oriundo do acidente do trabalho pode causar a morte do trabalhador? Somando esta redação à do artigo 223-B da CLT, acidentes do trabalho com resultado morte realmente ficaram muito mais prejudicados na interpretação das novas normas trazidas pela Reforma Trabalhista.

O conteúdo do artigo 223-B é o seguinte: "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação" (BRASIL, 2017a). Sob o ponto de vista de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado,

> O art. 223-B, por sua vez, afirma que as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é, evidentemente, válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extra patrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência da reunião efetiva dos requisitos legais para a incidência das indenizações previstas no Direito). (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 146).

Imaginemos que um acidente do trabalho ocorreu como consequência de um ato negligente do empregador e que o resultado tenha sido a morte de um trabalhador. Cônjuges, companheiros e filhos, que, além do vínculo emocional insubstituível, dependiam do trabalhador, não terão direito de mover ação de indenização por danos morais? Se a intenção do legislador foi, de fato, esta, então sua compreensão acerca dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho está distorcida.

Neste sentido, o §5º da MP 808/2017 tentou resolver uma parte do limbo no qual ficou o acidente do trabalho com resultado morte, retirando-lhe do espectro dos parâmetros do §1º do artigo 223-G da CLT, mas também perdeu vigência junto com a MP.

Para prosseguirmos nas complicadas consequências da Reforma, o caput do artigo 223-G também merece especial atenção, porque acaba perdendo força em função do conteúdo do §1º do mesmo artigo. O caput elenca 12 critérios para a análise do dano extrapatrimonial e da fixação do valor da consequente indenização:

> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
> I - a natureza do bem jurídico tutelado;
> II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
> III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
> IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
> V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
> VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
> VII - o grau de dolo ou culpa;

> VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
> IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
> X - o perdão, tácito ou expresso;
> XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
> XII - o grau de publicidade da ofensa (BRASIL, 2017a).

A fixação dos critérios é a parte do artigo que merece alguns elogios. Nele, há muitos mais detalhes sobre critérios para fixação de valores do que tradicionalmente se encontra nas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Boa parte dos critérios para análise do dano extrapatrimonial ou moral advinha da construção jurisprudencial e doutrinária tanto no ramo do Direito Civil como no do Direito do Trabalho. E isso também se aplica aos fins da indenização por danos extrapatrimoniais ou morais, cuja construção também ocorre doutrinária e jurisprudencialmente e divide opiniões acerca da existência, por exemplo, do caráter punitivo-pedagógico enquanto finalidade da Responsabilidade Civil.

3. DEFESAS E OBJEÇÕES SOBRE O ARTIGO 223-G DA CLT

A Reforma Trabalhista surgiu e foi aprovada, basicamente, em função da promessa de gerar mais empregos a partir da flexibilização e de uma pretensa modernização do Direito do Trabalho. Especificamente com relação aos danos extrapatrimoniais, argumentos em defesa do artigo 223-G sustentavam que o dano moral na Justiça do Trabalho gerava uma indústria de enriquecimento ilícito a trabalhadores, após o deferimento de indenizações colossais, e de insegurança jurídica para os empregadores.

A segurança jurídica é um argumento que aparece, por exemplo, desde o Projeto de Lei 6.787/2016, que deu início aos trâmites de alteração da CLT e resultou na Reforma Trabalhista. Nas palavras de Ives Gandra Martins Filho, defensor da parametrização do dano extrapatrimonial, “Não é possível dar a uma pessoa que recebia um mínimo o mesmo tratamento, no pagamento por dano moral, que dou para quem recebe salário de R$ 50 mil. É como se o fulano tivesse ganhado na loteria” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Na opinião do Ministro,

> Ao abordar a questão da parametrização do dano moral, deixei claro que achava o teto do INSS um parâmetro melhor para as reparações que o salário [...].

> Pontuei, no entanto, que, mesmo ficando mantido o critério salarial, não haveria, em minha opinião, ofensa direta à Constituição. Até porque esse critério já é um dos utilizados pelos juízes para fixação das indenizações.
> Ressalto que ao falar do eventual julgamento de casos semelhantes, envolvendo reclamantes em condições sociais diferentes, em nenhum momento tive a intenção de desmerecer trabalhadores de baixa renda. Quando usei o termo "tratamento", me referi ao tratamento do caso, à análise técnica que deve ser feita, observando o contexto em que se deu a ofensa, considerando aspectos sociais, psicológicos e o grau de dolo ou culpa, conforme estabelecido no artigo 223-G, da Lei 13.467/2017.
> Considero importante a existência de parâmetros para evitar discrepâncias na fixação das indenizações e o chamado "enriquecimento sem causa". (BRASIL, TST, 2017)

O enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa é uma preocupação que demonstra importância desde o Direito Romano. Quando tratamos do assunto, damos enfoque ao valor da coisa, seja ela bem móvel ou imóvel. Para confirmar que houve enriquecimento ilícito, devemos atestar que a coisa foi indevidamente apropriada ou economicamente explorada em excesso. Ou o enriquecido não era titular do direito e não deveria ter explorado a coisa ou era o titular, mas explorou a coisa abusando de seu direito e, por isso, cometeu ato ilícito, conforme artigo 187 do Código Civil. A partir disso, é possível que tiremos algumas conclusões, mas sem objetivo de esgotar as possibilidades de existir enriquecimento ilícito:

a) se estamos tratando de uma coisa, significa que seu poder de enriquecer alguém tem um limite, uma vez que esta coisa tem valor determinado ou, pelo menos, determinável. Se o enriquecido lucra mais do que deveria, age de maneira abusiva e, portanto, tem a obrigação de restituir os valores injustamente auferidos. Por exemplo, é justo que o locatário de um imóvel estabeleça multa por rescisão contratual antecipada, mas é abusiva a multa de 300% sobre o valor da locação.

b) esta coisa pode, por outro lado, ter gerado enriquecimento ilícito não porque se cobrou mais do que se deveria, mas porque a pessoa enriquecida não era a real titular do direito de explorar a coisa economicamente.

c) ainda, o enriquecimento ilícito pode ter se originado não de uma coisa, mas de uma situação que não existiu ou que, tendo existido, não aconteceu nos moldes relatados pelo enriquecido. Um exemplo disso é a ação de indenização por danos morais baseada em fato inexistente ou em fato diferente do que o relatado pela vítima ofendida, que pode até ter realmente sofrido dano, mas que modificou a história para pleitear valores maiores. É esta última conclusão que merece destaque.

É mais fácil saber como proceder com a indenização quando se caracteriza o enriquecimento ilícito sobre o patrimônio de alguém. Quando um banco desconta indevidamente valores da conta corrente de um cliente sem que este saiba, está enriquecendo ilicitamente, porque não estava inicialmente autorizado a fazê-lo nem por lei, por contrato ou por outra manifestação de vontade do proprietário. Bens móveis e imóveis permitem apreciação econômica mais facilmente, porque possuem valor determinado ou, pelo menos, determinável.

No entanto, quando tratamos de danos morais ou extrapatrimoniais, a caracterização do enriquecimento ilícito pode ser um pouco mais complicada e tortuosa em alguns casos. Quando atestamos que a conduta danosa nunca aconteceu e que a suposta vítima, tendo mentido, nunca foi vítima e, ainda, que ela tenha, por consequência, auferido algum lucro com a mentira, podemos afirmar, sem muitos problemas, que houve enriquecimento ilícito.

Também é possível que a vítima do dano não tenha mentido sobre a existência da conduta danosa e que o dano realmente tenha acontecido, mas não nos moldes exatos em que a vítima declarou. Imaginemos que ela pode ter tido até culpa parcial ou exclusiva no acontecimento ou que os danos causados foram diversos e menos gravosos, mas que ela tenha omitido essas informações para não diminuir suas chances de conseguir uma eventual indenização por danos morais. Esta situação, por si só, já nos coloca diante de uma análise mais complicada, porque precisaremos incorrer em subjetivismos para analisar, por exemplo, o grau de culpa da vítima ou a extensão dos danos.

Mas vamos ao maior problema: como realizar esta análise quando a vítima realmente sofreu os exatos danos que relatou? Como poderemos atestar que o valor da indenização por dano moral ou extrapatrimonial é excessivo quando estamos tratando de danos que não permitem valoração econômica? É possível enriquecer indevidamente às custas de danos que não podem ser valorados? Existe indenização grande demais quando deferida a um trabalhador que, por exemplo, sofreu uma amputação após um acidente de trabalho?

Então, considerando que realmente houve um evento danoso ao trabalhador, como poderemos afirmar que o valor de uma condenação por danos morais foi excessivo e gerou enriquecimento ilícito, se não somos capazes – nem podemos ser – de fixar quanto valem os danos morais ou extrapatrimoniais? Não somos capazes, porque este tipo de dano não permite tal fixação.

Assim, o enriquecimento ilícito não é a crítica mais adequada às indenizações por danos extrapatrimoniais, porque demonstra que a preocupação com o enriquecimento ilícito da vítima parece ser maior do que com a conduta do empregador ofensor. Se nossa primeira preocupação é a conduta que causa danos, é nela que primeiro devemos focar e, posteriormente, nossa preocupação deve se voltar à busca de uma indenização que, ao mesmo tempo, seja eficaz para coibi-la e suficiente para não causar, por exemplo, falência ao empregador.

Em 18 de dezembro de 2017, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade requerendo interpretação conforme a Constituição dos incisos do §1º do artigo 223-G da CLT, à época alterados pela MP nº 808/2017. Os principais argumentos suscitados pela Associação foram: a) que a lei não pode impor nenhuma limitação ao Poder Judiciário para fixar o valor da indenização por dano moral, conforme previsto no inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição da República, "sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição" (ANAMATRA, 2017a, p. 1); b) que, se a tarifação da indenização por dano moral não foi autorizada em sede da ADPF nº 130, que tratava da Lei de Imprensa e da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, então também é inconstitucional a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. A ADI destacou que

> Com efeito, a lei federal não podia desde logo impor limitação, pois, como assinalou o Min. Cezar Peluso no RE 447.584 "toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República (ANAMATRA, 2017a, p. 16).

Basicamente, a ADI requeria que a interpretação conforme à Constituição fosse realizada para definir que os parâmetros impostos pelos incisos do §1º do artigo 223-G da CLT não fossem lidos como limites, permitindo aos magistrados que os usassem como orientação, mas que pudessem fixar indenizações acima dos limites dos incisos, de forma justificada (ANAMATRA, 2017a, p. 3).

Porém, considerando que a MP nº 808/2017 perdeu vigência em 23 de abril de 2018 e que voltamos à redação original do artigo 223-G, a ANAMATRA, em 17 de dezembro de 2018, propôs nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacando que a perda de vigência da MP nº 808/2017 "ressuscitou a violação ao princípio da isonomia ao deixar de fixar percentual sobre uma mesma base de cálculo" (ANAMATRA, 2018,

p. 2). A instituição baseou-se nos mesmos argumentos, mas agora enfatiza o princípio da isonomia e direciona-se à redação original do artigo 223-G da CLT.

Segundo o Enunciado nº 5 da Comissão 2 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA em 2017, existe inconstitucionalidade na aplicação dos critérios do §1º do artigo 223-G da CLT:

> Título: DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS
> Ementa: APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ANAMATRA, 2017b).

A parte final do Enunciado destaca outra questão importante: apenas o Direito do Trabalho, atualmente, é tratado de forma a tarifar o valor da indenização por dano moral antecipadamente, com base no salário contratual do trabalhador ofendido. Questão parecida já foi analisada, em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 130 (BRASIL, STF, 2009), que declarou totalmente inconstitucional a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

Os artigos 49 a 57 da Lei de Imprensa tratam da Responsabilidade Civil oriunda da manifestação de pensamento e de informação de jornalistas e empresas exploradoras de meios de informação e divulgação. Nos artigos 51 e 52, existe previsão de limitação prévia à indenização por dano moral (BRASIL, 1967), o que não foi acatado pelo Supremo Tribunal Federal, havendo, inclusive, precedente da Segunda Turma da mesma Corte, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, anterior ao julgamento da ADPF 130:

> INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente (BRASIL, STF, 2007, grifos nossos).

Outras objeções surgem quando olhamos para as demais partes do artigo 223-G. Sabemos que a MP nº 808/2017 tentou alterar os parâmetros de fixação do dano extrapatrimonial, retirando o salário contratual da análise para aplicar o teto dos valores de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Com relação à referida MP, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017), afirmam que ela manteve,

> [...] no entanto, a tarifação, com alteração da base de cálculo, que deixa de ser o valor do salário, para passar a ser "o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Não se resolve, portanto, a incompatibilidade da norma com o sistema jurídico vigente ou mesmo com a própria razão pela qual se reconhece a possibilidade de ressarcimento monetário em face de lesão extrapatrimonial. Exatamente por tratar de dano extrapatrimonial, o valor da lesão não pode ser aferido a priori, eis que dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto.

Outra crítica é tecida pelo professor Homero Batista com relação à expressão "reincidência entre partes idênticas", presente no §3º do artigo 223-G:

> para piorar a situação, o legislador somente admite a reincidência se for entre as mesmas partes, o que praticamente jamais acontecerá; mesmo que a gente deixe de lado o evento morte, dificilmente o mesmo empregador perseguirá o mesmo empregado por questões raciais, sexuais ou morais duas vezes seguidas; o contrato já estará rompido e enterrado; a reincidência, em qualquer livro que se consulte, diz respeito à conduta do agressor de voltar à delinquência mesmo depois de punido; é grotesco alguém imaginar que a reincidência seja voltar a delinquência contra a mesma vítima; em outras palavras, é como se o legislador dissesse que o juiz não pode levar em consideração a repetição dos mesmos fatos na mesma fábrica, mas com vítimas diferentes; apesar de todos esses argumentos eloquentes, o Senado Federal concordou em aprovar o texto tal como proposto (2017, p. 61 e 62).

Além disso, devemos, ainda, retomar o caput do artigo 223-G, que lista uma série de critérios a serem levados em consideração para a fixação do *quantum* indenizatório. Apesar de ser uma elogiável lista de critérios, ela demonstra não ter força quando comparada ao §3º do mesmo artigo, o qual impõe, de antemão, um limite prefixado para as indenizações por danos extrapatrimoniais.

Qual o objetivo de analisar a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou humilhação do trabalhador ofendido, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de dolo ou culpa do empregador, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, se a indenização a ser fixada já possui um limite que depende exclusivamente de quanto o trabalhador recebe como salário contratual?

Mesmo com a redação da MP 808/2017, esta crítica ainda se sustenta. Portanto, o problema do artigo 223-G não é fixar limites com base no salário contratual ou no teto dos valores de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, mas sim prefixar quaisquer limites a danos que não comportam limitação econômica.

Os critérios para análise tornam-se irrelevantes quando já há parâmetros limitadores do valor da indenização. De que adianta saber se houve negligência do empregador se o trabalhador receber apenas um salário mínimo?

A aprovação acelerada e descuidada da Reforma Trabalhista nos deixou diante de consequências muito complicadas para a interpretação e aplicação do Direito do Trabalho. Com a perda de vigência da MP 808/2017, nada foi rediscutido nem pela Câmara dos Deputados, nem pelo Senado Federal, deixando-nos diversas e complicadas arestas a serem aparadas.

4. O QUE EXIGE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FACE AO ARTIGO 223-G DA CLT?

O retorno da redação original do artigo 223-G representa, portanto, a confirmação do Poder Legislativo, que nem analisou a MP nº 808/2017, de que a CLT, agora, quebra o princípio da isonomia ao prever tratamento diferenciado aos trabalhadores, com base simplesmente no fato de receberem salários contratuais diferentes. Vejamos as normas inafastáveis exigidas pelo artigo 5º, caput e incisos V e X da Constituição da República:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Nenhuma limitação é imposta pelas normas constitucionais às indenizações por dano moral e a disposição atual do artigo 223-G da CLT rompe com suas normas isonômicas, porque demonstra que não importa se o acidente foi exatamente o mesmo ou se adveio das mesmas origens, assim como não importam a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de dolo ou culpa do empregador, o esforço efetivo para minimizar a ofensa.

Não importa o dano, não importam as condições, nem a conduta, nem o potencial econômico do empregador. A única coisa que importa ao §3º do artigo é saber quanto cada trabalhador recebe de salário contratual e é com base nele que as indenizações devem ser limitadas. A Constituição da República, em seu artigo 7º, caput, exige a melhoria da condição social dos trabalhadores e, em seu inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário. Então, porque se defende que quem recebe pouco, terá direito a pequenas indenizações e quem recebe muito, terá direito a maiores indenizações?

Autores como Immanuel Kant e John Rawls sustentam não ser aceitável que o ser humano seja considerado como meio para se chegar a um fim maior. O ser humano é um fim em si mesmo e merece ser tratado com igualdade de consideração e de respeito. Kant "parte da ideia de que somos seres racionais, merecedores de dignidade e respeito" (SANDEL, 2009, p. 136). Segundo Rawls, "[...] Kant supõe que essa legislação moral deve ser acatada em condições que caracterizam os homens como seres racionais iguais e livres (2008, p. 312)".

Da seguinte forma posiciona-se a ANAMATRA:

> Agora, com a perda da eficácia da MP n. 808, a quebra do princípio da isonomia se acentuou de forma relevante, na medida em que, na parte que toca ao DANO MORAL decorrente de acidente de trabalho, os trabalhadores haveriam de ser considerados como IGUAIS de sorte a merecer tratamento ISONÔMICO para a fixação da indenização. (ANAMATRA, 2018, p. 9).

No mesmo sentido segue o Enunciado nº 588 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que "o patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial" (BRASIL, CJF, 2015). Por que seria diferente no Direito do Trabalho, onde o salário contratual não serve apenas como parâmetro preponderante, mas exclusivo?

Além disso, o Direito Civil, mais precisamente o artigo 13 do Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, não permite que o indivíduo disponha do próprio corpo, "quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes", exceto quando se tratar de exigência médica, para fins de transplante ou após a morte, gratuitamente, "com objetivo científico, ou altruístico, [...] no todo ou em parte", conforme artigo 14 do mesmo Código (BRASIL, 2002).

Não se deve ignorar que há muitas discussões a partir dos referidos artigos, mas é importante perguntar: por que isto seria tão relativizado para o Direito do Trabalho? Por que usar um salário contratual para limitar a indenização de uma pessoa, dotada de dignidade e, por isso, detentora de direitos fundamentais? Como compatibilizar com a Constituição da República a possibilidade de tratar o corpo do trabalhador como objeto que pode ser disposto, transacionado e valorado economicamente?

Importante incluir nesta discussão a relevante obra do Professor Michael J. Sandel "O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado". Ele questiona que, além das coisas que podem ser compradas,

> existiriam outras coisas que o dinheiro pode, mas não deveria, comprar? Vejamos o caso de um bem que pode ser comprado, mas cuja compra e venda seja moralmente polêmica – um rim humano, por exemplo. Há quem defenda a existência de mercados de órgãos a serem transplantados; outros consideram esse tipo de mercado condenável [...]. para decidir se os rins devem ou não ser postos à venda, devemos proceder a um questionamento moral (2012, p. 95).

Este questionamento é precisamente caro a este artigo. É moral que limitemos a indenização do trabalhador, que sofreu, por exemplo, acidente do trabalho ou assédio moral e sexual, com base em seu salário contratual? Estão estas circunstâncias alinhadas e adequadas aos princípios constitucionais e trabalhistas?

5. CONCLUSÕES

A análise realizada no artigo nos revela que a intenção do artigo 223-G da CLT é, de fato, a de limitar o arbítrio de magistradas e magistrados quando forem analisar os critérios bastante subjetivos listados nos incisos vinculados ao caput. Pretende-se impor aos danos extrapatrimoniais algum tipo de orientação mais objetiva, que dê mais segurança jurídica e previsibilidade às indenizações a serem deferidas nestes casos.

Contudo, como fugir da subjetividade do magistrado quando ele precisa analisar a intensidade do sofrimento ou da humilhação? É possível delinear a intensidade do sofrimento do trabalhador quando ele sofre um acidente do trabalho? Como afastar a subjetividade quando se analisa a possibilidade de superação física ou psicológica deste trabalhador? Temos como tornar objetiva a extensão da ofensa, quando falamos de danos extrapatrimoniais? Não estaríamos querendo impor a característica da objetividade a uma situação que não a comporta?

A solução do legislador foi eleger um critério objetivo econômico e bastante limitador, além de inadequado com nossos princípios constitucionais e trabalhistas: o último salário contratual do ofendido, ainda que um dos critérios do artigo 223-G exija a análise da situação social e econômica das partes – não somente do trabalhador – envolvidas. O inciso XI do artigo 223-G também dá importância à situação econômica do empregador, mas o critério eleito para limitar a indenização não foi este. A situação econômica do trabalhador foi a única que ganhou peso.

Este peso, basicamente, transforma o trabalhador em um número e a este elemento numérico e econômico se vincula sua dignidade e seu valor humano. Quanto maior seu salário contratual, mais grave é o dano que ele sofre e por isso ele merece uma indenização maior? Quanto menor seu salário contratual, menos vale a indenização por sua vida e sua integridade física?

É inafastável a conclusão de que o legislador raciocinou fazendo uso de conceitos que pretendem transformar a vida do trabalhador em valores economicamente apreciáveis, forçando a possibilidade de colocar preço em algo que não aceita precificação. Além disso, pretendeu evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador que pede indenização por dano moral por, por exemplo, perder uma de suas pernas. Conforme já discutido previamente, não há como enriquecer ilicitamente neste caso: o dano causado jamais terá valor fixo e justo que nos permita afirmar que determinado trabalhador ganhou dinheiro em excesso como se tivesse “ganhado na loteria”.

Quando falamos de danos extrapatrimoniais, é necessário que aceitemos a dificuldade de limitação do seu alcance. Estamos invadindo a individualidade de quem

sofreu com o acidente, pondo preço em sua dor, mas nem esta própria pessoa conseguiria traduzir e verbalizar o que seria necessário para compensar esses danos.

Ao lermos os incisos do artigo 223-G, vemos um rol de critérios que permitiriam atingir muito mais do que apenas a compensação em casos de acidentes do trabalho. Se se pretendia dar espaço ao exame das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, do grau de dolo ou culpa, do esforço efetivo para minimizar a ofensa, bem como da situação social e econômica das partes envolvidas, era necessário, então, que a conduta do empregador ocupasse espaço mais significativo no artigo 223-G. Não seria mais justo olhar para a conduta de quem causou o dano do que para o dano e a vítima em si? Quando o parágrafo primeiro limita a indenização com base no salário do trabalhador acidentado, está-se dizendo que todos estes critérios relativos à conduta do empregador são menos importantes do que o poder aquisitivo do trabalhador.

Objetiva-se impedir que aquele que sofreu dano físico ou psíquico em razão das relações de trabalho receba mais do que merece pelo evento e, logo, enriqueça ilicitamente. A questão é que nenhum trabalhador *merece* valor algum por danos extrapatrimoniais sofridos. O que o trabalhador merece é não sofrer danos, mas, após sofrer, a indenização é o que lhe resta. E uma indenização baseada nos critérios do artigo 223-G da CLT, além de ser flagrantemente inconstitucional, é discriminatória, desigual e cruel quando defende que quem recebe mais, deve receber indenização maior do que quem recebe menos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO (ANAMATRA). **Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/files/01-Anamatra-STF-ADI-DanoMoral-Tabela-Inicial---Assinado.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images//Anamatra-STF-ADI-SemMP-DanoMoral-Tabela-Inicial-Nova-1.pdf. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

_____. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada**. jornadanacional.com, 2017b. Disponível em: http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **ENUNCIADO Nº 588**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/827. Acesso em: 15 de julho de 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **DECRETO Nº. 5.452**, de 1º. de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 de junho de 2018.

_____. **LEI Nº 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm. Acesso em: 25 de junho de 2018.

_____. **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____. **LEI Nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 13 de julho de 2017.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 21 de dezembro de 2018.

_____. _____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 16/03/2007. STF, 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re447584ementa.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministro Ives Gandra Filho esclarece declarações em entrevista**. tst.jus.br, 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24469584. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **É preciso flexibilizar direitos sociais para haver emprego, diz chefe do TST**. folha.uol.com.br, 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933111-e-preciso-flexibilizar-direitos-sociais-para-haver-emprego-diz-chefe-do-tst.shtml. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANDEL, Michael J. Justiça: **O que é Fazer a Coisa Certa?** 4ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2009.

_____. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **A "reforma" já era – Parte V: MP 808, a balbúrdia total!**. www.jorgesoutomaior.com, 2017. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-ja-era-parte-v-mp-808-a-balburdia-total. Acesso em: 02 de julho de 2018.